



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001609/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.230 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente TAAN SALIM ASSAAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESCISÃO CONTRATUAL.
RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL.

O adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas compõe a base de cálculo do IRPF, uma vez que tal verba não é beneficiada por norma de isenção. Não obstante, consideram-se rendimentos não tributáveis o abono pecuniário de férias e o pagamento de férias vencidas e não gozadas (acrescidas do adicional de 1/3), haja vista seu caráter indenizatório. A fim de que tais rendimentos isentos sejam descontados da base de cálculo do IRPF, contudo, incumbe ao contribuinte comprovar seu efetivo recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TAAN SALIM ASSAAD contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSA, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2001, por motivo de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos – “vide” descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação às f. 6/12.

Transcrevo alguns excertos objurgado acórdão (f. 60/65) por, de forma sintética, explicitar a razão da manutenção do lançamento:

Os rendimentos objeto do lançamento são verbas rescisórias, distribuídas da seguinte forma (f. 39):

Tipo de Rendimento	Valor (R\$)
férias vencidas indenizadas	4.493,42
férias proporcionais indenizadas	2.621,16
1/3 férias indenizadas	2.371,53
Total	9.486,11

A legislação tributária não deixa dúvida quanto à tributação dos valores recebidos a título de férias não gozadas:

(...)

Ademais, o item 4 do Parecer Normativo nº 01, de 08 de agosto de 1995, editado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação desta Secretaria, embora respondendo questionamento sobre indenizações trabalhistas em rescisão de contrato de trabalho, é esclarecedor sobre o tratamento a ser dado ao presente caso:

“Segundo o contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização (...).”

A falta de retenção do imposto na fonte por parte da fonte pagadora não altera a natureza dos valores recebidos, os quais devem constar da Declaração de Ajuste Anual, de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 05/11/2008, recurso voluntário (f. 69/70), replicando os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de que os valores não podem ser rotulados como “omissos”, eis que devidamente lançados em campo próprio: verbas rescisórias indenizatórias. Disse que o lançamento foi feito de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal em seu programa na internet e que teria sido induzido a erro pela existência de campo para lançamento de verbas rescisórias indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia reside (im)possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPF os rendimentos auferidos a título de **a)** férias vencidas indenizadas, **b)** férias proporcionais indenizadas e **c)** adicional de 1/3 sobre férias indenizadas

O col. Superior Tribunal de Justiça tem remansosa jurisprudência no sentido de compor a base de cálculo do IRPF o adicional (1/3) de férias gozadas – confira-se, a título exemplificativo: Resp nº 1459779, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 18/11/2015; Pet nº 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, , DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp nº 367.144/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp nº 1.112.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/12/2010; REsp nº 891.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 30/03/2009.

Por outro giro, em razão de seu cariz indenizatório, não compõem a base de cálculo do IRPF o abono pecuniário de férias e o pagamento de férias vencidas e não gozadas (acrescidas do adicional de 1/3). A jurisprudência do STJ é pacífica a esse respeito.:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos (Resp 1122055 / SP, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe de 08/10/2010, sublinhas deste voto).

A questão também está consolidada no art. 62 da Instrução Normativa da RFB nº 1.500/2014, que assim prevê:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

VII - férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, pagas em pecúnia, na hipótese de o empregado não ser servidor público (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005);

VIII - férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006);

(...)

X - férias em dobro ao empregado na rescisão contratual (Ato Declaratório PGFN nº 14, de 2 de dezembro de 2008);

XI - adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008);

(...)

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos valores convertidos em pecúnia de férias integrais ou proporcionais, e de seu terço constitucional, no momento da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado (sublinhas deste voto).

Verifica-se, pois, que as férias indenizadas, **simples e proporcionais**, bem como seu adicional de 1/3, não compõem a base de cálculo do IRPF. Na qualidade de vogal, já me manifestei em sentido idêntico, em processo sob a relatoria do Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, cuja ementa transcrevo no que importa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos a título de aviso prévio indenizado e os direitos relativos ao FGTS. Também são rendimentos não tributáveis os valores pagos de férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006), férias em dobro ao empregado na rescisão contratual e adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias simples ou proporcionais vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008).

(...) (CARF. Processo nº 19515.003012/2006-18, acórdão nº 2202-004.876 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16 de janeiro de 2019; sublinhas deste voto).

Processo nº 13884.001609/2006-43
Acórdão n.º **2202-005.230**

S2-C2T2
Fl. 94

Conforme relatado, são verbas rescisórias – férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e adicional de 1/3 sobre férias indenizadas – o objeto do lançamento, razão pela qual não merece a cobrança prosperar.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora